CAPÍTULO III

NORMAS ESPECIAIS DE FABRICO DE PRATOS PREPARADOS

Independentemente das condições gerais previstas no capítulo I do anexo A e de acordo com o tipo de produção em causa:

1. a) Se o fabrico de pratos preparados não decorrer no local previsto para o efeito no ponto 1, alínea c), do capítulo I, o estabelecimento deve dispor de um local separado para a produção de pratos preparados;

 b) A produção de pratos preparados deve decorrer sob temperatura controlada.

2. a) O operador, o proprietário do estabelecimento ou o representante devem mandar proceder a um controlo regular da higiene geral das condições de produção no seu estabelecimento, nomeadamente por meio de controlos microbiológicos, em conformidade com o quarto parágrafo.

 Estes controlos devem incidir sobre os instrumentos, as instalações e as máquinas em todos os estádios da produção e, em função do tipo de produção em causa, sobre os produtos.

 O operador, o proprietário do estabelecimento ou o seu representante devem poder, a pedido do serviço oficial, informar a autoridade competente ou os peritos veterinários da Comissão da natureza, periodicidade e resultados dos controlos efectuados para o efeito, bem como, se necessário, do nome do laboratório de controlo.

 A natureza e periodicidade desses controlos, bem como os métodos de amostragem e de exame bacteriológico serão determinados de acordo com o processo previsto no artigo 12º;

 b) A autoridade competente analisará regulamente os resultados dos controlos previstos na alínea a). Pode, com base nessas análises, mandar proceder a exames microbiológicos complementares, em todos os estádios da produção ou sobre os produtos.

 Os resultados dessas análises serão apresentados num relatório cujas conclusões ou recomendações serão notificadas ao operador, que corrigirá as deficiências detectadas, a fim de melhorar as condições de higiene.

3. Além disso, os pratos preparados, que são objecto de cozedura, devem:

 — ser acondicionados imediatamente antes ou após a cozedura,

 — ser submetidos, após a cozedura a acondicionamento, a um arrefecimento rápido num recinto isolado que satisfaça as condições de higiene,

 — ser arrefecidos durante um período inferior ou igual a duas horas entre o final da cozedura e a obtenção de uma temperatura interna de + 10 °C,

 — se for caso disso, ser congelados ou ultracongelados imediatamente após o arrefecimento.

Proposta de decisão da Comissão relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas das normas comunitárias sanitárias específicas para a produção e a introdução no mercado de produtos de origem animal

COM(89) 670 final

(Apresentada pela Comissão em 12 de Fevereiro de 1990)

(90/C 84/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os produtos de origem animal constam da lista do anexo II do Tratado; que a introdução no mercado dos produtos de origem animal constitui uma fonte de rendimentos para uma parte importante da população agrícola;

Considerando que, a fim de assegurar um desenvolvimento racional deste sector e de aumentar a produtividade, devem ser fixadas normas sanitárias a nível comunitário para a produção e a introdução no mercado;

Considerando que a Comunidade deve adoptar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno ao longo de um período que termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que a prossecução dos objectivos atrás mencionados levou o Conselho a fixar normas comunitárias sanitárias específicas para a produção e a introdução no mercado dos produtos de origem animal, nomeadamente para as carnes frescas, a carne de aves de capoeira, a carne de caça e de coelho, os produtos à base de carne, a carne picada, a carne em pedaços com menos de 100 gramas, os preparados à base de carne, os produtos da pesca, os moluscos bivalves vivos, o leite cru, o leite para consumo tratado termicamente, os produtos à base de leite, os ovoprodutos, as gorduras animais e os produtos da sua fusão;

Considerando que é possível que, devido a determinadas situações especiais, alguns estabelecimentos não estejam, em 1 de Janeiro de 1993, em condições de respeitar o conjunto das normas específicas previstas; que é conveniente, a fim de tomar em consideração situações locais ou de evitar o encerramento abrupto de estabelecimentos, prever um regime de concessão de derrogações limitadas e temporárias para estabelecimentos em actividade antes de 1 de Janeiro de 1992;

Considerando que a concessão de eventuais derrogações das normas comunitárias sanitárias específicas a determinados estabelecimentos não prejudica a submissão do conjunto das operações de produção e de introdução no mercado de produtos de origem animal às normas sanitárias gerais fixadas pelo Regulamento (CEE) nº . . ./. . . do Conselho, de . . ./. . ., que fixa as normas sanitárias gerais aplicáveis à produção e à introdução no mercado de produtos de origem animal e normas sanitárias específicas aplicáveis a determinados produtos de origem animal (1);

Considerando que é necessário que essas derrogações estejam sob estrito controlo da Comissão, a fim de evitar todos os riscos de uma utilização abusiva; que, com esse intuito, é conveniente prever um processo que instaure uma estreita e eficaz cooperação entre a Comissão e os Estados-membros no âmbito do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Para efeitos do disposto na presente decisão, entende-se por:

1. *Estabelecimento*: qualquer local sujeito a normas comunitárias sanitárias específicas onde são preparados, transformados, embalados, acondicionados ou armazenados produtos de origem animal.

2. *Produto de origem animal*: qualquer produto, transformado ou não, proveniente directa ou indirectamente de um animal e destinado ao consumo humano.

Artigo 2º

1. Um Estado-membro que, após exame aprofundado da situação de cada um deles, considere que determinados estabelecimentos, em actividade antes de 1 de Janeiro de 1992 e situados no seu território, não estão em condições de respeitar determinadas normas comunitárias sanitárias específicas de produção e introdução no mercado de produtos de origem animal, apresentará à Comissão um pedido de derrogação acompanhado das justificações adequadas.

2. O pedido de derrogação, referido no nº 1, deve ser apresentado à Comissão antes de 1 de Janeiro de 1992 e incluirá, nomeadamente, em relação a cada estabelecimento, as seguintes informações:

— as normas em causa no pedido de derrogação,

— os motivos do pedido,

— a duração prevista da derrogação,

— a parte do seu território eventualmente abrangida,

— o impacte socioeconómico na produção local, regional ou nacional,

— o número e a identidade dos estabelecimentos em causa,

— o volume da produção em questão,

— a área de distribuição dos produtos em causa,

— as normas sanitárias previstas,

— as normas de controlo de circulação do produto.

Artigo 3º

1. A Comissão examinará as justificações apresentadas pelo Estado-membro. A Comissão pode solicitar todas as informações complementares necessárias. Se necessário, podem deslocar-se ao local representantes da Comissão.

2. Em conformidade com o processo previsto no artigo 4º, a Comissão pode conceder, a título temporário e limitado, a derrogação pedida. Por essa ocasião, fixará, em conformidade com o processo, as condiçõe gerais e específicas aplicáveis na execução da derrogação.

3. Aquando do exame do pedido de derrogação, a Comissão tomará, nomeadamente, em consideração:

— os imperativos sanitários e de controlo,

— os imperativos da venda directa nos mercados locais,

(1) JO nº L . . . de . . ., p. . . .

— a situação geográfica dos estabelecimentos,

— as tradições locais,

— a dimensão dos estabelecimentos em questão e o volume da sua produção,

— a natureza da produção em causa, incluindo a tecnologia utilizada,

— o circuito de comercialização da produção em questão.

Artigo 4º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE do Conselho [1], a seguir denominado «comité».

2. Nos casos em que é feita referência ao processo definido no presente artigo, são aplicáveis as disposições seguintes.

O representante da Comissão submete ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

[1] JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que define as condições de polícia sanitária que regulam a introdução no mercado na Comunidade de animais e de produtos de origem animal que estão sujeitos, no que respeita a essas condições, a uma regulamentação comunitária específica

COM(89) 658 final

(Apresentada pela Comissão em 13 de Fevereiro de 1990)

(90/C 84/09)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os animais vivos e os produtos de origem animal estão incluídos na lista dos produtos enumerados no anexo II do Tratado; que a introdução no mercado desses animais e de produtos de origem animal constitui uma fonte de rendimentos para uma parte importante da população agrícola;

Considerando que, a fim de assegurar um desenvolvimento racional deste sector e aumentar a produtividade, devem ser fixadas a nível comunitário condições de polícia sanitária para a introdução no mercado dos animais e dos produtos de origem animal;

Considerando que a Comunidade deve adoptar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que a prossecução dos objectivos anteriormente referidos levou o Conselho a fixar condições de polícia sanitária relativas aos bovinos, aos suínos, aos ovinos e caprinos, aos equídeos, às aves de capoeira e ovos para incubação, aos peixes e produtos da pesca, aos roedores, ao esperma de bovinos e suínos, aos embriões de bovinos, às carnes frescas, às carnes de aves de capoeira, aos produtos à base de carne e às carnes de caça e de coelho;

Considerando que é importante fixar condições de polícia sanitária que regulem a introdução no mercado de animais e